

Processo nº 155/2011

Crime de desvio de fundos do Estado

Elementos integradores

Sumário:

Pratica o crime de Desvio de Fundos do Estado, previsto e punido nos termos da al. c), do n.º 1, da Lei n.º 1/79, de 11 de Janeiro, os funcionários do Estado que em razão das suas funções tiverem a sua guarda títulos de crédito e os desviarem do destino legal ou dissiparem em proveito próprio ou alheio.

Acórdão

Acordam, em Conferência, os Juízes da 3ª Secção Criminal do Tribunal Superior de Recurso de Maputo:

1) Angélica do Divino Coração dos Santos, filha de Jaime dos Santos e de Maria Engrça, natural de Inharrime, Província de Inhambane, à data dos factos com 42 anos de idade, casada, Técnica de Administração e residente na Av., Vlademir Lénine, n.º 691 – 11º andar, flat 4, Cidade de Maputo; e

2) Ussene Abdul Remane Badrú, filho de Abdul Remane Badrú Dala e de Culssumo Jumá Valgy, natural de Inhambane, à data dos factos com 52 anos de idade, casado, Técnico de Administração e residente na Av. Mártires da Mueda, n.º 361 – 1º andar único, Cidade de Maputo;

Foram acusados pelo Ministério Público, em Processo de Querela, indiciados da prática dos seguintes crimes:

- a) Angélica do Divino Coração dos Santos, um crime de desvio de fundos, previsto e punido nos termos da alínea g), n.º 1, do artigo 1, da Lei n.º 1/79, de 11 de Janeiro;
- b) Ussene Abdul Remane Badrú, um crime previsto no artigo 7, da Lei n.º 9/87, de 19 de Setembro.

Não lhes foram apontadas circunstâncias agravantes nem atenuantes, fls. 154 a 156 verso.

Recebida a acusação em juízo, os réus foram pronunciados da seguinte forma:

- c) Angélica do Divino Coração dos Santos, como autora material de um crime de desvio de fundos do Estado, previsto e punido nos termos da alínea f), n.º 1, do artigo 1, da Lei n.º 1/79, de 11 de Janeiro;

- d) Ussene Abdul Remane Badrú, como autor de um crime de negligência, previsto e punido pelo artigo 7, da Lei n.º 9/87, de 19 de Setembro.

A responsabilidade criminal da ré Angélica do Divino Coração dos Santos foi agravada pelas circunstâncias 1ª (premeditação) e 25ª (obrigação especial de o não cometer), ambas do artigo 34º e atenuada pelas circunstâncias 1ª (bom comportamento anterior) e 19ª (natureza reparável do dano), do artigo 39º, ambos do Código Penal, fls. 198 verso a 199 verso dos autos.

Julgados na 8ª Secção Criminal do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, o tribunal *a quo* considerou não existirem elementos de prova suficiente para a incriminação do co-réu Ussene Abdul Remane Badrú, nos termos do disposto no artigo 7, da Lei dos Crimes contra a Economia (Lei n.º 9/87, de 19 de Setembro), conforme a douta acusação do Ministério Público e absolveu-o por insuficiência de prova.

A ré Angélica do Divino Coração dos Santos foi condenada pelo crime pelo qual foi pronunciada, na pena de 3 (três) anos de prisão maior, no pagamento do máximo de imposto de justiça e numa indemnização a favor do Estado, no valor de 52.510.666,00 Mts (cinquenta e dois milhões, quinhentos e dez mil, seiscentos e sessenta e seis meticais), da antiga família, pelos danos financeiros causados.

A sua responsabilidade criminal foi agravada pelas circunstâncias 1ª (premeditação) e 25ª (obrigação especial de o não cometer), ambas do artigo 34º e atenuada pelas circunstâncias 1ª (bom comportamento anterior) e 19ª (natureza reparável do dano), do artigo 39º, ambos do Código Penal, sem indicação de nenhuma circunstância atenuante, fls. 300 a 308 dos autos.

Inconformada com a decisão proferida nos autos, a ré Angélica do Divino Coração dos Santos, veio dela recorrer, fls. 310 dos autos, tendo para o efeito apresentado as alegações de fls. 323 a 327 dos autos, onde conclui dizendo que:

- a) Fala-se de desvio de fundos mas no essencial não se apresentam quaisquer provas convincentes de que factualmente esses valores foram efectivamente desviados. Não há nenhum comprovativo desse facto e por outro lado nem nos fundos de funcionamento nem nos fundos de receitas próprias do INAM evidenciaram-se documentos ou outros meios elucidativos e comprovativos desse desvio;
- b) Os valores de 17.855.874,00Mts e 12.460.600,00Mts dos cheques n.º 725146 e n.º 725125, respectivamente, foram requisitados com visto e autorização do chefe do Departamento de Administração e Finanças, fls. 57 e 58, e destinaram-se à reposição física dos valores dos fundos próprios do INAM, usados para o pagamento das despesas correntes da instituição;

- c) A conta do exercício económico do INAM no período em causa encontra-se limpo pelo que foi devida e competentemente aprovada fls. 62 a 70, o que significa que não se detectou, em concreto, qualquer desfalque financeiro;
- d) A confusão gerada reduz-se na gestão até certo ponto imprópria dos fundos mas que beneficiou o INAM pois este nunca teve problemas de funcionamento quer em termos de telefones cortados, corte de energia por falta de pagamento, falta de combustível, salários em atraso para os trabalhadores eventuais e refeições em dia para os cursistas do INAM. Um aparente desvio de aplicação de fundos;
- e) Não se encontra, objectivamente, qualquer relação entre o comportamento da recorrente e o aludido desvio de fundos e muito menos convence qualquer um de que a recorrente foi beneficiária do valor de 17.858.874,00 Mts referente ao cheque n.º 725146 nem um outro qualquer valor;
- f) Todos os factos levantados quer no sentido de suportar a infracção, quer na imputação da responsabilidade à recorrente ou a qualquer outro réu, “navegaram em maré” repleta de acentuadas dúvidas ao que não se conseguiu com exactidão apurar o que efectiva e realmente aconteceu, quem foram os seus autores ou intervenientes e em que medida agiram ou intervieram, em concreto. Só e só fortes dúvidas, quer de uns, quer de factos.

Termina requerendo que se dê provimento ao presente recurso e, em consequência, revogada a sentença recorrida pois só assim se poderá ter feito justiça.

O Ministério Público junto da primeira instância não contra-alegou.

Foi feita a revisão do processo, fls. 348 a 349 dos autos.

O Ministério Público junto da instância *ad quem*, apresentou o parecer de fls. 350 a 351, nos termos do qual entende que não há dúvidas sobre a prática do crime pela ré Angélica dos Santos. A prova declarativa e documental que consta dos autos mostra a responsabilidade da ré no desvio de fundos pertencentes ao Estado no valor de 52.510.666,00 Mts (cinquenta e dois milhões, quinhentos e dez mil seiscentos e sessenta e seis meticais), da antiga família; Parece correcta a pena aplicada, não merecendo reparos o douto Acórdão, o qual deve ser confirmado, negando-se provimento ao recurso.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora apreciar e decidir:

O tribunal da primeira instância deu como provados os seguintes factos:

1. Os co-réus Angélica do Divino Coração dos Santos e Ussene Abdul Remane Badrú, à data dos factos eram Técnicos de Administração de 2ª e 1ª respectivamente, a primeira afecta ao sector de contabilidade, e o segundo ao sector de Finanças do Instituto Nacional de Meteorologia (INAM), por

consequente, funcionários do Estado da República de Moçambique, fls 24 e 27;

2. Os dois co-réus eram assinantes dos cheques das duas contas bancárias tituladas pelo INAM, nomeadamente a conta do fundo de receitas da instituição, com o n.º 5501284 no Banco Popular de Desenvolvimento e a conta do fundo dotado pelo Orçamento Geral do Estado, no Banco de Moçambique com o n.º 755.519.000.2, fls. 12 e 91;
3. No âmbito das suas funções, a ré Angélica dos Santos elaborou, entre outros, três requisições às quais, por cada, juntou os cheques por emitir, da conta do fundo do Orçamento Geral do Estado, com os valores já preenchidos, submetendo ao visto de autorização do declarante Rafael Fernando Rosa, chefe do Departamento de Administração e Finanças (DAF), do INAM, fls. 27, 32v e 76;
4. Assim, para o pagamento do consumo de luz à electricidade de Moçambique, elaborou a requisição externa n.º 111-97/DAF, de 27 de Maio de 1997, juntou o cheque n.º Z 11 725147 e preencheu o valor de 17.855.874,00Mts (dezassete milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e setenta e quatro meticais), mas sem preencher a empresa beneficiária, fls. 170;
5. Para o pagamento de despesas de combustível à Petromoc, a ré Angélica elaborou a requisição interna n.º 101-97/DAF, de 05 de Junho de 1997, juntou o cheque n.º Z 11 725 147 e preencheu o valor de 12.460.600Mts (doze milhões, quatrocentos e sessenta mil e seiscentos meticais), também sem preencher a empresa beneficiária, fls. 170;
6. Supostamente para o pagamento de despesas de telefone às Telecomunicações de Moçambique, a ré elaborou a requisição e emitiu o cheque n.º 11 725125, no valor de 22.194.192,00 Mts (vinte e dois milhões, cento e noventa e quatro mil, e cento e noventa e dois meticais) da antiga família, sem preencher a empresa beneficiária, fls. 32v e 52;
7. A co-ré Angélica dos Santos apresentou ao Chefe do Departamento de Administração e Finanças, entre outras, as requisições contendo os cheques destinados ao pagamento de energia e telefones para que aquele autorizasse a emissão dos cheques e respectivo pagamento das facturas, 32v, 168 e 191;
8. O chefe do DAF notou que as facturas referentes à energia e aos telefones continham valores do mês anterior já pagos e assim ordenou à ré que corrigisse as referidas requisições e os respectivos cheques, fls. 5 e 32v;
9. A ré não acatou as instruções ordenadas pelo seu superior hierárquico e aproveitando o facto de que, para movimentar a conta, eram suficientes a sua assinatura e a do colega, após a sua assinatura nos três cheques em causa submeteu aquelas requisições, sem o visto do chefe do DAF, ao co-ré Ussene Abdul Remane Badrú para este também assinar os cheques, fls. 24 a 25 e 32 a 33;

10. O co-réu Ussene, ao observar que as três requisições careciam do visto de autorização do chefe do DAF e que nos respectivos cheques não havia sido preenchido o nome do beneficiário dos valores, não assinou de imediato solicitando esclarecimento à ré pelo facto, fls. 24, 91, 129 e 180;
11. Com os cheques já assinados por ela, a co-ré Angélica dos Santos esclareceu e diluiu a desconfiança do co-réu Ussene convencendo-o de que iria falar com o chefe do DAF para aquele apor o seu visto e que preencheria o nome do beneficiário logo que aparecesse um dos declarantes, a saber o Rui Vicente Mungói ou Salomone Xlhana, alegando que na altura estavam ausentes, fls. 24ve 32v;
12. A ré não mais apresentou as requisições e os referidos cheques regularizados, até que, findo o mês de Junho foi apresentar o balancete ao chefe do DAF para apreciação e assinatura, fls. 5 a 7;
13. Ao apreciar o balancete, na relação dos cheques emitidos, o declarante Rafael Fernando Rosa notou que não obstante as suas instruções, foram emitidos os cheques n.ºs Z 11 125125 supostamente para o pagamento de telefones, no valor de 22.194.192,00Mts, o n.º Z 11 725147 supostamente para o pagamento de energia eléctrica no valor de 17.855.874,00Mts e ainda o n.º Z 11 725146 supostamente para o pagamento de combustíveis à empresa Petromoc, no valor de 12.460.600,00 Mts, fls. 5 a 7 e 245v a 246;
14. O extracto da conta n.º 755519 do INAM naquele mês registou à débito os valores acima sinal de que foram usados e, face ao facto o declarante Rafael Fernando Rosa solicitou à ré que lhe entregasse os recibos de prova da entrada daqueles valores nas instituições supostamente beneficiárias, fls. 9, 5 a 7, 27 e v e 33;
15. A co-ré Angélica dos Santos comprometeu-se a apresentar os recibos num certo prazo mas não o fez e assim a Direcção do INAM constituiu uma comissão integrando o declarante Rafael Fernando Rosa, os co-réus que se deslocaram às empresas supostamente beneficiárias, fls. 27, 33, 191 a 192;
16. A co-ré declarou ter entregado os cheques à certos trabalhadores os quais não foram reconhecidos pelas empresas de tutela, supostamente beneficiárias e, verificados os extractos de pagamento, constatou-se que tanto os valores como os respectivos cheques não foram pagos àqueles locais, 27, 32 a 33, 191 a 192;
17. Na relação de pagamentos efectuados pelo INAM à empresa Petromoc, dos meses de Maio a Junho de 1997, não consta ter sido paga alguma despesa de combustível pelo cheque n.º Z 11 725146, fls. 14;
18. O Banco de Moçambique, solicitado a esclarecer, entregou as fotocópias dos cheques, nas quais se constatou que os cheques n.ºs Z 11 725125 e Z 11725147 tinham como beneficiário o declarante Rui Vicente Mungói, pessoa que foi levantar os respectivos valores em numerário, fls. 15 e 16;

19. O declarante Rui Vicente Mungói, após levantar o valor de 34.654.792,00Mts (trinta e quatro milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e noventa e dois meticais), da antiga família, do Banco de Moçambique, foi entregá-lo à ré Angélica dos Santos, fls. 35 e v, 76 e v e 263 e v);
20. O cheque n.º Z 11725146 teve como beneficiário o declarante Salomone Xlhana que supostamente endossou ao nacional Ezequias Marcos Sitóe, não identificado nos autos, portador do Bilhete de Identidade n.º 4047963, sem outros elementos, fls. 8, 17 e 18;
21. Os cheques, após a assinatura do co-réu Ussene Badrú estavam à disposição da co-ré Angélica dos Santos, tendo sido ela a preencher os nomes dos beneficiários e declarantes Rui Vicente Mungói e Salomone Xlhana, fls. 32, 42 e 243;
22. A co-ré Angélica dos Santos entregou ao declarante Rui Vicente Mungói os cheques n.ºs Z 1125125, Z 11725147 e ficou na posse do cheque n.º Z 11752146, fls. 15, 16, 35, 76 e 167;
23. Ao todo foram 52.510.666,00 Mts (cinquenta e dois milhões, quinhentos e dez mil, seiscentos e sessenta e seis meticais), da antiga família, o valor total do dinheiro desviado em prejuízo do INAM, fls. 8 e 15;
24. A co-ré Angélica dos Santos reconheceu a sua responsabilidade no valor de 17.855.874,00 (dezassete milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e setenta e quatro meticais), da antiga família, referente ao cheque n.º Z 11725146 e comprometeu-se a pagar aquele valor ao INAM, fls. 27 e v, 33, 76 e v e 168;
25. A ré agiu livre, consciente e deliberadamente sabendo que tais valores pertencem ao Estado.

Analisando:

Nas alegações de recurso, a recorrente diz, essencialmente, que não existe nos autos prova de ter havido desvio de fundos porquanto, nem nos fundos de funcionamento nem nos fundos de receitas próprias do INAM evidenciaram-se documentos ou outros meios elucidativos e comprovativos desse desvio;

Os valores de 17.855.874,00Mts e 12.460.600,00Mts dos cheques n.º 725146 e n.º 725125, respectivamente, foram requisitados com visto e autorização do chefe de departamento de Administração e Finanças (fls. 57 e 58) e destinaram-se à reposição física dos valores dos fundos próprios do INAM, usados para o pagamento das despesas correntes da instituição;

Não se encontra, objectivamente, qualquer relação entre o comportamento da recorrente e o aludido desvio de fundos e muito menos convence qualquer um de que

a recorrente foi beneficiária do valor de 17.858.874,00 Mts, referente ao cheque n.º 725146 e nem um outro qualquer valor;

Relativamente a estes factos, importa referir que por confissão da própria ré, ora recorrente, esta assumiu que emitiu os cheques acima referenciados (fls. 32 dos autos), o primeiro no valor de 17.855.874,00Mts destinado ao pagamento de energia eléctrica, o de 12.460.600,00mts para o pagamento de telefone, e ainda um outro no valor de 22.194.192,00Mts, também destinado ao pagamento de energia eléctrica.

Quanto ao cheque no valor de 17.855.874,00 mts, a recorrente contou várias versões, a 1ª das quais foi no primeiro interrogatório, fls. 42 e verso, onde referiu que *“o cheque no valor de 17.855.874,00Mts foi emitido em branco e entregue ao mesmo tempo com os restantes cheques para proceder aos pagamentos em diversas instituições”*, sendo certo que segundo a mesma, foi um erro da sua parte emitir um cheque em branco, pois não havia na instituição nenhuma norma nesse sentido.

A fls. 76, disse que *“em relação ao cheque de cerca de 17.000.000,00 mts foi passado e assinado consoante as requisições que haviam sido assinadas, só que o mesmo cheque foi extraviado (...)”*

Nas declarações que prestou no auto de acareação, a fls. 129 e verso, disse que relativamente ao cheque n.º Z 725146 (no valor acima mencionado), *“Desconhece o porquê de ter sido passado em nome do Sr. Salomone Xlhana não obstante ter sido ela e o seu colega Badrú que assinaram. Tal cheque pelo que se recorda foi passado em nome da Electricidade de Moçambique e também sabe dizer que o mesmo foi pago”*.

Na resposta à acusação, junta aos autos a fls. 167 a 168 dos autos, referindo-se ao mesmo cheque, disse que *“desapareceu na sua mesa de trabalho; só detectou o desaparecimento do mesmo no acto de prestação de contas; tem fortes suspeitas de que tenha sido o Sr. Salomone Xlhana, estafeta do INAM, visto que a assinatura que consta do verso do cheque se assemelha à daquele funcionário que, posteriormente, viria a endossá-lo a um estranho à instituição de nome Ezequiel Marcos Sitóe”*.

Em sede de audiência de discussão e julgamento, disse que relativamente ao cheque no valor de 17.855.874,00 Mts *“Após ter sido emitido e assinado, preenchido pela ré em nome de Salomão Xlhana, deixou na sua secretária não sabendo como desapareceu (...)”*.

Como se pode depreender, a ré conta várias versões sobre um mesmo cheque, não sendo possível haver “diferentes verdades” sobre um mesmo facto, o que leva este tribunal a concluir que tudo foi feito na vã tentativa de se eximir da responsabilidade criminal pelo desaparecimento do valor em causa.

Mais ainda, e quanto aos cheques no valor de 12.460.600,00 Mts e 22.194.192,00Mts, a recorrente confessou que os mesmos destinavam-se ao pagamento de telefones às TDM, fls. 34 a 35 dos autos. E, na mesma senda, veio apresentar as seguintes versões:

Na constatação a acusação junta a fls. 167 a 168, disse que “o cheque de 22.194.192,00Mts destinava-se à reposição do fundo de receitas a favor do Sr., Rui Mungói, funcionário do INAM que levantou o montante no Banco e foi entregue ao chefe do DAF, o Sr. Rafael Fernandes Rosa”. Entretanto, o Sr. Rui Mungói, contrariando as declarações prestadas pela recorrente, veio dizer que depois de levantar o referido valor entregou-o à recorrente, (acta de julgamento - fls. 263), como era costume pois, sempre que ele era mandado levantar dinheiro entregava-o a recorrente sendo esta que dava o destino dos valores levantados.

Relativamente ao cheque no valor de 12.460.600,00Mts, disse que resultou do fornecimento de combustível e lubrificantes à instituição pela Petromoc, e que as requisições foram assinadas pelo chefe do DAF, o Sr. Rafael Fernandes Rosa.

Já em sede de audiência de discussão e julgamento veio dizer que os cheques no valor de 22.194.192,00Mts e 12.460.600,00Mts foram levantados pelo funcionário Rui Vicente Mungói e que o valor foi entregue, como de costume, ao chefe do DAF, o Sr. Rafael Fernandes Rosa, que no mesmo dia distribuiu-o para o pagamento de salários de alguns trabalhadores eventuais e outras despesas.

Portanto não se sabe exactamente para que fins foram emitidos os cheques em causa, por existirem várias versões sobre o destino dos valores em causa.

Importa ainda referir que relativamente à alegação segundo a qual foram feitos pagamentos de combustível à empresa Petromoc, não existe nenhuma prova nesse sentido, tendo-se provado que o cheque no valor de 17.855.840,00 Mts foi emitido a favor de Salomone Xhlana o qual endossou-o à Ezequias Marcos Siteo, pessoa estranha à instituição e prova que o valor correspondente aos cheques no valor de 12.460.600,00Mts e 22.194.192,00Mts, foram levantados por Sr. Rui Mungói, e entregues à recorrente, que deu um destino final desconhecido.

Sobre o *modus operandi*, ficou provado que a ré Angélica dos Santos, aproveitando-se do facto de ser uma das assinantes das contas do INAM, e contrariando as normas da instituição, emitiu três cheques acompanhados das respectivas requisições, sendo que dois deles não tinham a indicação do beneficiário. Tais cheques continham a sua assinatura e, entregou-os ao seu colega e co-assinante da conta de nome Ussene Abdul Remane Badrú para pôr a sua assinatura, tendo este assinado.

Em sede de julgamento, Ussene Badrú referiu que dois dos cheques não continham o visto do chefe do DAF, e quando questionou a recorrente sobre este facto

e pela falta de indicação dos beneficiários nos dois cheques, esta respondeu que os Srs. Mungói e Xlhana não estavam na instituição, o que seria feito logo que regressassem, o que não se verificou. Referiu ainda que, as requisições de pagamentos de despesas eram assinadas pela recorrente e pelo chefe do DAF.

Os factos acima descritos permitiram que a ré Angélica dos Santos se apropriasse ilicitamente do valor de 52.810.666,00Mts (cinquenta e dois milhões, oitocentos e dez mil, seiscentos e sessenta e seis meticais) pertencentes ao Estado.

Pelo que improcede a alegação da recorrente segundo a qual não existe nos autos prova de ter havido desvio de fundos.

Concordamos, pois, com a posição tomada pelo tribunal recorrido que considerou a ré Angélica do Divino dos Santos como autora moral e material de um crime de Desvio de Fundos do Estado, previsto e punido nos termos da al. c), do n.º 1, da Lei n.º 1/79, de 11 de Janeiro.

É também de aceitar a decisão tomada pelo tribunal *a quo* em absolver o co-réu Ussene Abdul Remane Badrú, do crime pelo qual foi acusado, por falta de prova.

Procede a indicação das circunstâncias agravantes 1ª (premeditação) e 25ª (obrigação especial de não cometer o crime), por se mostrarem preenchidos os seus pressupostos legais.

Procede igualmente a indicação da circunstância atenuante 19ª (natureza reparável do dano), improcedendo a 1ª (bom comportamento anterior), por não existirem elementos nos autos que comprovem que a ré tenha tido um comportamento acima da média dos demais colocados em iguais condições de vida.

Alinhamos com a posição do Ministério Público no seu parecer ao considerar que deve ser mantida a decisão ora recorrida.

Decisão

Por todo o exposto, decidem manter a decisão na parte que absolveu o réu Ussene Abdul Remane Badrú, por falta de prova e julgam improcedente o recurso interposto pela co-ré Angélica do Divino dos Santos, mantendo *in totum* a decisão recorrida.

Máximo de imposto devido.

Boletins ao registo Criminal.

Baixem os autos à 1ª instância.

Maputo, 11 de Junho de 2015

Ass): Gracinda da Graça Muiambo, Manuel Guideone Bucuane e

Achirafu Abubacar Abdula